



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 7/11:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a assinar o Contrato com a empresa Agrícola Lda, para a implementação do Projecto Agrícola de Reabilitação e Modernização da Fazenda Cacanda.

Decreto Presidencial n.º 8/11:

Regulamenta o Regime Jurídico das Prestações Familiares, constituído pelo subsídio de maternidade, subsídio de aleitamento, abono de família e subsídio de funeral.

Decreto Presidencial n.º 9/11:

Cria o Fundo do Ambiente e aprova o respectivo estatuto.

Decreto Presidencial n.º 10/11:

Cria o Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por INBAC e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto Presidencial n.º 11/11:

Cria o Instituto Nacional de Gestão Ambiental e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto Presidencial n.º 12/11:

Exonera Lúcio Gonçalves Amaral, Marques Correia, Gouveia João de Sá Miranda, Eugénio Figueiredo, Luís Domingos Manuel, Fabiano Hyehepa, Carlos Sachimo, António Valeriano, Serafim Kiteculo, Jacinto Dumbo Graciano, Paulo da Silva Xavier, Mário Jorge Miranda, António Samuel Chipingui, António Paulino, José Hamuty e Lucas Francisco Njongo, dos respectivos cargos.

Decreto Presidencial n.º 13/11:

Nomeia Lúcio Gonçalves Amaral, Gouveia João de Sá Miranda, Marques Correia, Eugénio Figueiredo, Luís Domingos Manuel, Fabiano Hyehepa, Carlos Sachimo, António Valeriano, Afonso Seteco, Jacinto Dumbo Graciano, João Serafim Kiteculo, Amílcar David Etossi Eugénio, Paulo da Silva Xavier, António Samuel Chipingui, António Paulino, Mário Jorge Miranda, Lucas Francisco Njongo, Luzeu Jorge Kenedy e José Hamuty, dos respectivos cargos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/11

de 7 de Janeiro

Considerando que no quadro dos esforços para o alcance da segurança alimentar, o Executivo angolano está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agro-pecuários e florestais, sua diversificação, geração de emprego e renda, incentivando o empreendedorismo no sector agrícola;

Havendo necessidade de implementar o Projecto de Reabilitação e Modernização Agrícola da Fazenda Cacanda, na Província da Lunda Norte, município do Dundo, atendendo as potencialidades agro-pecuárias da região.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a assinar o Contrato com a empresa Agrícola Lda, para a implementação do Projecto Agrícola de Reabilitação e Modernização da Fazenda Cacanda, no valor em Kwanzas equivalente a USD 29.700.000,00 (Vinte e nove milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 8/11

de 7 de Janeiro

Considerando a necessidade de se regulamentar, de modo sistemático, as prestações que integram o regime jurídico das prestações familiares, previsto nas alíneas *b)* e *g)* do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social;

Atendendo ainda a necessidade de se assegurar a manutenção dos rendimentos do trabalho, bem como a compensação dos encargos familiares aos trabalhadores vinculados à protecção social obrigatória face à actual conjuntura económica e social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

O presente diploma define e regulamenta o Regime jurídico das Prestações Familiares, constituído pelo subsídio de maternidade, subsídio de aleitamento, abono de família e subsídio de funeral, de acordo com o previsto nas alíneas *b)* e *g)* do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro.

ARTIGO 2.º **(Objectivo das prestações)**

1. O subsídio de maternidade destina-se a compensar a perda de remuneração em virtude do gozo da licença de maternidade, prevista na legislação em vigor sobre a matéria.

2. O subsídio de aleitamento é uma prestação pecuniária que visa compensar o aumento dos encargos advenientes da

administração de um regime alimentar aos descendentes dos segurados.

3. O abono de família é uma prestação pecuniária que visa compensar o aumento dos encargos familiares resultantes da educação dos filhos dos trabalhadores e dos pensionistas de velhice abrangidos pela protecção social obrigatória.

4. O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem por objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do segurado e do pensionista de velhice falecido.

ARTIGO 3.º **(Âmbito pessoal)**

1. Têm direito ao subsídio de maternidade a mulher trabalhadora que cumpra os requisitos previstos no presente diploma.

2. Têm direito ao subsídio de aleitamento os filhos dos segurados a partir do nascimento completo e com vida até aos 36 meses de idade.

3. Têm direito ao abono de família os descendentes dos trabalhadores e dos pensionistas de velhice a partir dos 3 até aos 14 anos de idade.

4. Têm direito ao subsídio de funeral os descendentes e o cônjuge do segurado e do pensionista de velhice falecidos.

ARTIGO 4.º **(Princípio da diferenciação positiva)**

1. O subsídio de aleitamento e o abono de família são atribuídos respeitando o princípio da diferenciação positiva, sendo mais expressivos para aqueles cujas remunerações (salário) são mais baixas.

2. A aplicação do princípio da diferenciação positiva é feita de modo estratificado, tendo como base a remuneração auferida pelo segurado ou pelo pensionista em relação ao número de salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO II **Subsídio de Maternidade**

ARTIGO 5.º **(Período de licença de maternidade)**

1. A mulher trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.

2. A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.